AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69101 - MG (2022/0184552-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	M I C L
ADVOGADOS	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO - MG047248
		PEDRO SCHMIDT DE BRITO - MG062736
		FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG090457
		MARCO AURÉLIO SALOMON RAPOSO - MG102506
		PAULA BARBOSA SALLES - MG173511
		ANDRE CAMARA E CASTRO - MG192643
AGRAVADO	:	M L G
ADVOGADOS	:	ANA MARIA COUTO RIBEIRO - MG132890
		PAULO COUTO RIBEIRO - MG109154
		JOSE AGOSTINHO ROCHA - MG075547
		JOSE FONSECA COELHO E OUTRO(S) - MG111695
		ANDRE SANTANA PIZARRO - MG187716

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. ATO CONTRA O QUAL HÁ PREVISÃO DE RECURSO NO CPC/15. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não é cabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/09 e da Súmula 267/STF.

2. Na hipótese dos autos, a recorrente aponta como ato coator decisão judicial que desafia recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 1.015, I, do CPC/15.

3. O terceiro prejudicado tem legitimidade para a interposição de recursos (art. 996 do CPC/15).

4. A adoção de fundamentos diversos em grau recursal não implica *reformatio in pejus*, pois é possível ao órgão julgador promover enquadramento jurídico distinto daquele realizado pelo juízo prolator da decisão recorrida. Precedentes.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA35291172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/02/2023 13:37:28
Código de Controle do Documento: 9d329360-d58a-445d-bc05-4d6dc01bf784

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA35291172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/02/2023 13:37:28
Código de Controle do Documento: 9d329360-d58a-445d-bc05-4d6dc01bf784

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69101 - MG (2022/0184552-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	M I C L
ADVOGADOS	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO - MG047248
		PEDRO SCHMIDT DE BRITO - MG062736
		FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG090457
		MARCO AURÉLIO SALOMON RAPOSO - MG102506
		PAULA BARBOSA SALLES - MG173511
		ANDRE CAMARA E CASTRO - MG192643
AGRAVADO	:	M L G
ADVOGADOS	:	ANA MARIA COUTO RIBEIRO - MG132890
		PAULO COUTO RIBEIRO - MG109154
		JOSE AGOSTINHO ROCHA - MG075547
		JOSE FONSECA COELHO E OUTRO(S) - MG111695
		ANDRE SANTANA PIZARRO - MG187716

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. ATO CONTRA O QUAL HÁ PREVISÃO DE RECURSO NO CPC/15. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não é cabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/09 e da Súmula 267/STF.

2. Na hipótese dos autos, a recorrente aponta como ato coator decisão judicial que desafia recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 1.015, I, do CPC/15.

3. O terceiro prejudicado tem legitimidade para a interposição de recursos (art. 996 do CPC/15).

4. A adoção de fundamentos diversos em grau recursal não implica ***reformatio in pejus***, pois é possível ao órgão julgador promover enquadramento jurídico distinto daquele realizado pelo juízo prolator da decisão recorrida. Precedentes.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA34769182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/12/2022 16:26:03
Código de Controle do Documento: 1225604b-d34f-4b9f-900e-6bc7ce69e7f3

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por M. I. C. L. contra decisão unipessoal que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança.

Ação: mandado de segurança, impetrado pela agravante contra decisão proferida nos autos da ação n. 004326-76.2019.8.13.0433 (4ª Vara Cível de Montes Claros - MG), que deferiu pedido de tutela de urgência formulado por M.L.G. em face de A.P.L.G. e M.C.F.G.

Acórdão: manteve decisão unipessoal que havia indeferido a petição inicial do *writ*.

Recurso ordinário: alega, em síntese, que, por se tratar de terceira em relação ao processo no qual foi determinada a prática de atos contra si, o mandado de segurança não poderia ter sido extinto liminarmente. Invoca a autonomia da pessoa jurídica e a Súmula 202/STJ como fundamentos de seu pleito recursal.

Decisão unipessoal da Relatora: negou provimento ao recurso ordinário interposto pela agravante.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Agravo interno: alega que a decisão agravada promoveu indevida *reformatio in pejus*. Aduz que, como a questão versava sobre sua condição de terceira interessada, seu recurso deveria ter sido provido, uma vez que houve o reconhecimento de tal situação. Afirma que não estava obrigada a interpor o recurso de agravo de instrumento, sendo viável a impetração de mandado de segurança (Súmula 202/STJ). Argumenta que houve a prolação de decisão surpresa.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário interposto

Documento eletrônico VDA34769182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/12/2022 16:26:03
Código de Controle do Documento: 1225604b-d34f-4b9f-900e-6bc7ce69e7f3

pela agravante sob os seguintes fundamentos: *(i)* não é cabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição; e *(ii)* legitimidade do terceiro interessado para interpor agravo de instrumento.

A análise das razões recursais ora apresentadas revela que a agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação da decisão impugnada.

Em primeiro lugar, conforme já esclarecido por ocasião da decisão que apreciou os embargos de declaração interpostos pela agravante (e-STJ fls. 435/436), não há falar em aplicação da Súmula 202/STJ à hipótese, uma vez que, consoante entendimento desta Corte Superior – firmado em razão do advento do CPC/15 (cuja vigência é posterior à edição da precitada súmula) –, cabe ao terceiro prejudicado que não integra a relação processual interpor agravo de instrumento (e não mandado de segurança) contra decisões interlocutórias proferidas após 19/12/2018 (hipótese dos autos) (RMS 59.638/SP, Corte Especial, DJe de 7/4/2021).

Em segundo lugar, ao contrário do que sustenta a agravante, a decisão impugnada não acarretou *reformatio in pejus*, na medida em que o desprovimento de recurso interposto contra decisão de indeferimento da petição inicial (como no particular) não agrava a situação jurídico-processual da parte vencida.

Ademais, como é cediço, a mera adoção de fundamentos diversos em grau recursal não se caracteriza como decisão surpresa nem implica, por si só, *reformatio in pejus*, pois é possível ao órgão julgador promover enquadramento jurídico distinto daquele realizado pelo juízo prolator da decisão recorrida. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.036.628/SC (Terceira Turma, DJe 10/6/2011), AgRg no RMS 28.147/MS (Sexta Turma, DJe 30/3/2015) e REsp 679.321/MT (Primeira Turma, DJ 5/9/2005).

Quanto ao mais, vale destacar que a jurisprudência da Corte Especial do STJ reconhece expressamente não ser cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso próprio ou correição, nos termos

Documento eletrônico VDA34769182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/12/2022 16:26:03
Código de Controle do Documento: 1225604b-d34f-4b9f-900e-6bc7ce69e7f3

do que dispõe o art. 5º, II, da Lei 12.016/09 e da Súmula 267/STF (AgInt no MS 25.418/DF, Corte Especial, DJe 18/3/2020).

Na hipótese, verifica-se (i) que o ato judicial impugnado desafiava o recurso previsto no art. 1.015 do CPC/15 (inciso I); e (ii) que o terceiro prejudicado é parte legítima para sua interposição (art. 996 do CPC/15).

Assim, o mandado de segurança, no particular, não se revelava o instrumento processual adequado para impugnação do ato judicial apontado como coator.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA34769182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/12/2022 16:26:03
Código de Controle do Documento: 1225604b-d34f-4b9f-900e-6bc7ce69e7f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 69.101 / MG

Número Registro: 2022/0184552-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06836318620198130000 08678758220218130000 10000190683623001 10000210867875002
68363186201981300000 86787582202181300000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M I C L
ADVOGADOS	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO - MG047248
		PEDRO SCHMIDT DE BRITO - MG062736
		FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG090457
		MARCO AURÉLIO SALOMON RAPOSO - MG102506
		PAULA BARBOSA SALLES - MG173511
		ANDRE CAMARA E CASTRO - MG192643
RECORRIDO	:	M L G
ADVOGADOS	:	ANA MARIA COUTO RIBEIRO - MG132890
		PAULO COUTO RIBEIRO - MG109154
		JOSE AGOSTINHO ROCHA - MG075547
		JOSE FONSECA COELHO E OUTRO(S) - MG111695
		ANDRE SANTANA PIZARRO - MG187716

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	M I C L
ADVOGADOS	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO - MG047248
		PEDRO SCHMIDT DE BRITO - MG062736

Documento eletrônico VDA35272188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 05:49:31
Código de Controle do Documento: e1383ac4-d419-4dbb-aac9-6015d1f37a95

FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG090457
MARCO AURÉLIO SALOMON RAPOSO - MG102506
PAULA BARBOSA SALLES - MG173511
ANDRE CAMARA E CASTRO - MG192643

AGRAVADO : M L G

ADVOGADOS : ANA MARIA COUTO RIBEIRO - MG132890
PAULO COUTO RIBEIRO - MG109154
JOSE AGOSTINHO ROCHA - MG075547
JOSE FONSECA COELHO E OUTRO(S) - MG111695
ANDRE SANTANA PIZARRO - MG187716

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35272188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 05:49:31
Código de Controle do Documento: e1383ac4-d419-4dbb-aac9-6015d1f37a95